

1. **Processo n.:** PCR 14/00564759
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 691 e 727, de 2008, e da NE n. 31, de 2009, no total de R\$ 200.000,00, à Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, de Criciúma
3. **Responsáveis:** Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, Ugo Accasto e Gilmar Knaesel
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DGE
6. **Acórdão n.:** 0060/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 691 e 727, de 2008, e da NE n. 31, de 2009, no valor total de R\$ 200.000,00, à Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, de Criciúma, pelo FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio das Notas de Subempenho ns. 691 e 727/2008 e da NE n. 31/2009 (NL ns. 1757 e 3946/2009).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **UGO ACCASTO**, Presidente da Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul em 2009, inscrito no CPF sob o n. 637.661.758-15, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO SONHO VIVO DA REGIÃO SUL**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.507.154/0001-25, ao recolhimento da quantia de **R\$ 199.951,00** (cento e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto do projeto proposto e da efetiva prestação dos serviços e dos fornecimentos dos materiais adquiridos, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas que demonstrem suas utilizações/empregos no projeto proposto e aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas, à não comprovação das despesas com publicidade, à indevida apresentação de documentos fiscais de empresa já cancelada/distratada, à indevida emissão de cheques ao portador e sem cruzar ao credor, sequer a conta bancária é individualizada e vinculada, e à ausência de demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas na realização do projeto, tudo em afronta ao disposto nos

arts. 44, 58, §§ 1º e 2º, e 70, IX, XIII e XXI e §1º, do Decreto Estadual n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, 60, II e III, e 65 da Resolução TC n. 16/1994, esta por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir das datas dos repasses (conforme o caso, 20/11 e 10/12/2008 e 21/05 e 18/09/2009), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar ao Sr. UGO ACCASTO, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponer recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas das escolhas, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.2 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 043/2019** e 2.3.2 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 036/2018**);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão indevida apresentação das prestações de contas após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I, e II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.2 do Relatório DCE n. 043/2019 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 036/2018).

6.4. Declarar o Sr. Ugo Accasto e a pessoa jurídica Associação de Pais e Amigos do Sonho Vivo da Região Sul, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Estadual n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei (federal) n. 13.019/2014

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta

deliberação e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

7. Ata n.: 09/2020

8. Data da Sessão: 19/02/2020 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

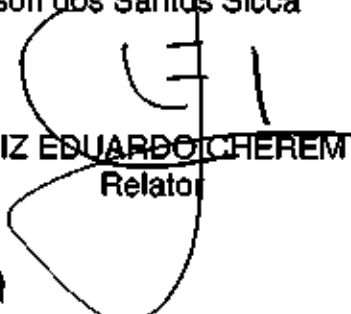
9.1 Conselheiros presentes. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarí e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral em Exercício do Ministério Público de Contas/SC